

ADPF 442: O PARADOXO DA TOLERÂNCIA E A LIBERDADE RELIGIOSA NO ESTADO LAICO BRASILEIRO**ADPF 442: THE PARADOX OF TOLERANCE AND RELIGIOUS FREEDOM IN THE BRAZILIAN SECULAR STATE**Kalyl Lamarck Silvério Pereira¹**RESUMO**

O estudo analisa o Paradoxo da Tolerância de Karl Popper no contexto brasileiro, tomando a ADPF 442 (descriminalização do aborto) como estudo de caso. Diante do avanço de bancadas religiosas no Legislativo, discute-se como conciliar a liberdade religiosa com a laicidade estatal sem comprometer direitos fundamentais. O objetivo geral é analisar como o paradoxo popperiano pode ser um critério racional para equilibrar a laicidade e a liberdade religiosa. A justificativa reside na urgência de proteger minorias em um cenário de crescente judicialização de pautas morais. O estudo possui duas seções principais, em que na primeira é sedimentada a base conceitual sobre liberdade. No segundo, analisa-se a ADPF 442 sob as lentes de Popper. Metodologicamente, utiliza abordagem qualitativa pelos métodos dedutivo e estudo de caso, sobre fontes primárias e secundárias. Conclui-se que a tolerância deve ser limitada frente a discursos intolerantes para preservar o Estado de Direito, especialmente em temas como saúde reprodutiva, onde alguns dogmas religiosos podem ameaçar direitos fundamentais.

Palavras-chave: descriminalização do aborto; diversidade, estado laico; liberdade religiosa; paradoxo da tolerância.

ABSTRACT

This article examines Karl Popper's Paradox of Tolerance in the Brazilian context, using ADPF 442 (abortion decriminalization) as a case study. Against the backdrop of advancing religious caucuses in the Legislature, it discusses how to reconcile religious freedom with state secularism without undermining fundamental rights. The overarching goal is to analyze how Popper's paradox can serve as a rational criterion for balancing secularism and religious freedom. The rationale lies in the urgency to protect minorities amid the increasing judicialization of moral agendas. The study is divided into two main sections: the first establishes the conceptual foundations of freedom, while the second analyzes ADPF 442 through Popper's lens. Methodologically, it employs a qualitative approach using the deductive and case study methods, on primary and secondary sources. The conclusion asserts that tolerance must be limited in the face of intolerant discourses to preserve the Rule of Law, particularly in areas like

¹ Mestrando em Direito Constitucional pela UNIFOR (2023), Especialista em Direito Constitucional pela UNIBF (2022) e em Direito Público pela CERS (2022), Bacharel em Direito pela UnP (2014), Advogado, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, Presidente da Comissão de Direito Previdenciário & Assistência Social da OAB Subseção de Mossoró, Diretor Geral do Escritório Lamarck Sociedade de Advogados nos territórios do Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte. E-mail: klamarck@gmail.com

reproductive health, where certain religious dogmas may threaten fundamental rights.

Keywords: *abortion decriminalization; diversity; secular state; religious freedom; paradox of tolerance.*

1. INTRODUÇÃO

No cenário político brasileiro contemporâneo, observa-se a ascensão expressiva de representantes religiosos em cargos parlamentares, especialmente oriundos de tradições cristãs, como o catolicismo e o protestantismo evangélico. Essa crescente presença institucional de bancadas religiosas, notadamente a Frente Parlamentar Evangélica (FPE), tem influenciado de forma tangível a elaboração e o conteúdo de proposições legislativas de natureza moral, gerando, por conseguinte, uma tensão permanente entre os preceitos constitucionais da laicidade estatal e a liberdade religiosa. A título de ilustração, cumpre destacar projetos legislativos que tentam restringir o casamento homoafetivo, criminalizar o aborto em qualquer hipótese e inviabilizar demarcações de terras indígenas — todos alicerçados em fundamentos de ordem moral religiosa. Essa conjuntura suscita um problema constitucional central: até que ponto o princípio da liberdade religiosa pode ser mobilizado por grupos majoritários para justificar intervenções normativas que ameaçam a neutralidade confessional do Estado e o exercício de direitos fundamentais por minorias?

A pergunta de pesquisa que orienta o presente estudo pode ser assim formulada: o paradoxo da tolerância, conforme proposto por Karl Popper,² pode oferecer um critério hermenêutico legítimo para balizar a atuação estatal diante de manifestações religiosas que, sob a justificativa da liberdade de crença, procuram restringir direitos de terceiros em um Estado que se pretende laico e democrático?

Com base nesse problema, o objetivo geral deste artigo é analisar a compatibilidade entre o princípio da laicidade estatal e a liberdade religiosa à luz do paradoxo da tolerância de Karl Popper,³ discutindo seus desdobramentos normativos e políticos no contexto do julgamento da ADPF 442,⁴ em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), que versa sobre a descriminalização do aborto no Brasil.

Para alcançar tal finalidade, o texto foi sistematicamente dividido em cinco seções. Após esta introdução, a segunda seção explora o conceito de liberdade segundo Amartya Sen, conectando-o à função da laicidade como garantia das capacidades individuais em sociedades multiculturais. A terceira seção apresenta o paradoxo da tolerância de Karl Popper,⁵ com ênfase nas implicações do seu pensamento para o exercício da autoridade estatal diante de manifestações intolerantes. A quarta seção

2 POPPER, Karl Raimund. **A Sociedade aberta e seus Inimigos**. Trad. de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.

3 POPPER, Karl Raimund. **A Sociedade aberta e seus Inimigos**. Trad. de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.

4 ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS – ANAJURE. **Nota técnica sobre o voto da Ministra Rosa Weber no âmbito da arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF 442**. Disponível em: <https://anajure.org.br/nota-tecnica-sobre-o-voto-da-ministra-rosa-weber-no-ambito-da-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-442/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

5 POPPER, op. cit.

realiza a análise da ADPF 442,⁶ cotejando o voto da Ministra Rosa Weber e a nota técnica da ANAJURE sob a ótica da laicidade e do pluralismo democrático, à luz do referencial teórico anteriormente desenvolvido. Por fim, a quinta seção sintetiza as conclusões obtidas, reafirmando a tese de que o Estado laico não deve tolerar práticas intolerantes quando estas visam suprimir direitos fundamentais amparados pela Constituição.

A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem qualitativa e caráter analítico-normativo. Os métodos empregados são o dedutivo e estudo de caso, partindo de premissas filosóficas sobre liberdade, para analisar criticamente o ordenamento jurídico brasileiro e a atuação institucional no julgamento da ADPF 442.⁷ As fontes utilizadas são bibliográficas e documentais, compreendendo obras filosóficas e jurídicas, jurisprudência do STF, pareceres técnicos e textos legislativos.

Como conclusão, sustenta-se que a invocação da liberdade religiosa por entidades confessionais para intervir em políticas públicas laicas deve ser confrontada com limites normativos fundados na equidistância estatal, na proteção de minorias e na manutenção de uma sociedade aberta popperiana.

2. A ESSÊNCIA DA LIBERDADE E A IMPORTÂNCIA DA LAICIDADE ESTATAL PARA UMA NOÇÃO DE LIBERDADE PLURAL

Inicialmente, o foco recai sobre o conceito de liberdade individual tal como delineado por Amartya Sen,⁸ filósofo cuja obra se dedica amplamente à liberdade e ao desenvolvimento humano. Por meio da ótica única de Sen, discutiremos como a liberdade individual é crucial para o florescimento do ser humano e, por extensão, para o progresso sustentável de uma sociedade. Em seguida, direcionamos nossa análise para a laicidade, considerada aqui não apenas como uma política estatal, mas como um meio vital para garantir a liberdade individual no âmbito espiritual. Assim, sustentamos a laicidade como uma estratégia essencial para salvaguardar a diversidade de crenças e a expressão de cada cidadão, afastando-se de qualquer influência religiosa que possa restringir essa liberdade.

O tema da liberdade, central na filosofia política contemporânea, é amplamente explorado nas teorias da justiça, com um impulso significativo a partir da obra “Uma Teoria da Justiça”, de John Rawls, em 1971.⁹ Amartya Sen,¹⁰ em “A Ideia de Justiça”, identifica duas principais abordagens sobre justiça e liberdade: o *institucionalismo transcendental*, originado com Thomas Hobbes e seguido por contratualistas como Locke, Rousseau, Kant e Rawls, e a abordagem baseada em *comparações de realizações*, defendida por pensadores como Smith, Condorcet, Bentham, Marx e Mill.

6 ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS – ANAJURE, op. cit.

7 Ibid.

8 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. de Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

9 RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. Trad. Jussara Simões; Trad. de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

10 SEN, Amartya. **A Ideia de justiça**. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

Enquanto a primeira foca na estrutura das instituições justas, a segunda se concentra em práticas efetivas para combater injustiças sociais.

Amartya Sen, aderindo à abordagem de *comparações de realizações*, propõe uma análise da liberdade que transcende a mera escolha individual. Segundo ele, liberdade envolve “preferência decisiva”, que inclui a capacidade do indivíduo de influenciar ativamente as decisões. A liberdade, nesse sentido, abrange não só a expressão da vontade, mas, também, a habilidade de moldar o resultado dessa vontade, valorizando a autonomia e a participação ativa no processo decisório¹¹.

Na análise de questões sociais como desigualdade e pobreza, Sen estabelece “funcionamentos” e “capacidades” como pilares centrais. Os “funcionamentos” são as ações ou estados valorizados pelo indivíduo,¹² enquanto as “capacidades” representam o leque de escolhas disponíveis para alcançar esses funcionamentos, refletindo as liberdades de escolha para o bem-estar individual.¹³

Com estes conceitos estabelecidos, sobressalta uma dúvida: de que maneira o Estado pode contribuir para a manutenção da liberdade religiosa, não apenas no exercício da fé (funcionamentos), mas, também, na ampla preservação das opções de escolha espiritual dos indivíduos (capacidades)? Paulo Bonavides, ao discutir este tema, considera a laicidade um pilar fundamental da ordem constitucional. Para ele, a laicidade transcende uma mera característica, representando um aspecto central que garante a todos os cidadãos o direito de professar sua religião escolhida ou, até mesmo, de não aderir a qualquer fé. Essa visão ressalta que a laicidade promove um cenário de liberdade religiosa no qual cada pessoa tem a liberdade de praticar suas crenças ou escolher não seguir religião nenhuma, livre de intervenções ou imposições do Estado.¹⁴

Avançando sobre este assunto, a laicidade parece se mostrar como um princípio fundamental que busca não somente assegurar a liberdade religiosa, mas, inclusive, salvaguardar os impactos sobre direitos humanos e fomentar a coexistência harmoniosa de diversas manifestações de fé no domínio público. Como destaca Robert Alexy,¹⁵ é imperativo visualizar a laicidade como um “princípio de equidistância”, em que o Estado se abstém de favorecer ou prejudicar qualquer crença, assegurando, assim, igualdade e neutralidade nas interações com as instituições religiosas.¹⁶ Este princípio de equidistância reflete um compromisso com a imparcialidade estatal, promovendo um ambiente inclusivo e respeitoso para todas as crenças e práticas religiosas na esfera pública.

Integrando a noção de equidistância de Alexy com o léxico de Amartya Sen, que define liberdade em termos de “funcionamentos” e “capacidades”, observamos

11 SEN, Amartya. **Introduction to the capability approach**. 2010. Disponível em: <https://www.ophi.org.uk/wp-content/uploads/OPHI-HDCA-SS11-Intro-to-the-Capability-Approach-SA.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

12 SEN, Amartya. **Inequality reexamined**. New York: Oxford University Press, 1992. p. 39.

13 Ibid., p. 40-41.

14 BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2019.

15 ALEXY, Robert. **A Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2006.

16 Ibid.

que a laicidade se estabelece como um princípio crucial a ser observado pelo Estado, especialmente em ambientes marcados pela diversidade espiritual e pelos desafios entre diferentes liberdades religiosas. Essa laicidade estatal, atuando como mediadora nas disputas entre direitos fundamentais e crenças, sem favorecer nenhuma religião em específico, cria um terreno fértil para a livre expressão das convicções individuais (funcionamentos), ao mesmo tempo em que preserva os direitos alheios (capacidades).

A neutralidade estatal, conforme a perspectiva de Alexy, emerge como um direito fundamental indispensável para o efetivo “funcionamento” da liberdade religiosa. Isso permite que as pessoas pratiquem suas crenças, ou escolham não seguir nenhuma, de uma forma que contribua para o seu bem-estar, alinhando-se com o que Amartya Sen chama de “vida que tem razões para ser valorizada”. No entanto, enfrentamos desafios significativos em contextos como o educacional no Brasil, no qual a influência da crença cristã majoritária pode levar à resistência contra a inclusão de programas de educação sexual que abordem diversidade sexual e gênero, perpetuando a homofobia. Uma educação genuinamente laica e inclusiva demanda uma abordagem abrangente da educação sexual, promovendo o respeito à diversidade e combatendo preconceitos. Da mesma forma, no setor de saúde reprodutiva, a prevalência de uma agenda moral cristã, muitas vezes, se opõe ao acesso ao aborto seguro, mesmo em situações legalmente permitidas, restringindo o direito das mulheres à informação e autonomia sobre sua saúde reprodutiva.

Esses exemplos demonstram a importância da laicidade, não apenas como um princípio político ou legal, mas como um mecanismo para garantir que todos tenham seus direitos e suas necessidades atendidos, independentemente de crenças religiosas. Surge, contudo, um dilema: como equilibrar os direitos e deveres quando a realização de um “funcionamento” implica na restrição das “capacidades” de outros? Este equilíbrio delicado requer uma análise cuidadosa dos direitos em conflito, conforme sugerido por Alexy, e uma exploração profunda das noções de tolerância. Para aprofundarmos o debate, é bastante enriquecedor explorar os conceitos de tolerância clássica e, especialmente, a interpretação de Karl Popper.

3. O PARADOXO DE POPPER NO PODER ESTATAL LAICO: ADPF 442

Na seção anterior, compreendemos os mecanismos de operação da liberdade segundo Sen, capacidades e funcionamentos, assim como, a relação entre liberdade religiosa e laicidade enquanto valores fundamentais de um ordenamento jurídico democrático. Este item visa apresentar o Paradoxo da Tolerância, para, assim, compreenderem-se as contribuições da abordagem de Karl Popper para o equilíbrio entre as responsabilidades de um governo laico e a participação cidadã no contexto das liberdades.

Em *A Sociedade Aberta e Seus Inimigos*,¹⁷ Popper propõe um enunciado que recebeu o nome de “o Paradoxo da Tolerância” quando argumenta que ser excessivamente tolerante pode acabar prejudicando a tolerância em si. O autor detalha que, caso sejamos extremamente tolerantes com pessoas intolerantes, e não estivermos prontos para proteger uma sociedade tolerante contra as ações dessas pessoas intolerantes, eventualmente, os tolerantes serão superados e a tolerância será perdida. Melhor dizendo, há um limite para a tolerância, especialmente quando lidamos com aqueles que são intolerantes, pois, sem estabelecer certos limites, a própria essência da tolerância pode ser ameaçada.¹⁸

Debruçando-se sobre os pormenores, o autor sugere, no decorrer desta obra, que não devemos, automaticamente, suprimir opiniões intolerantes; enquanto conseguirmos responder a elas com argumentos lógicos e manter a situação sob controle por meio da opinião pública, seria imprudente suprimi-las.

No entanto, Popper ressalta que devemos estar prontos para barrar essas opiniões intolerantes, inclusive usando força se necessário, especialmente se elas não estiverem dispostas a se engajar em um debate racional, mas, em vez disso, rejeitar toda e qualquer argumentação. Por exemplo, essas opiniões intolerantes podem encorajar seus seguidores a ignorar argumentos lógicos, rotulando-os como enganosos, e a reagir com violência em vez de dialogar. Neste cenário, em nome da tolerância, devemos reivindicar o direito de não tolerar os intolerantes para preservar um ambiente de diálogo aberto e respeitoso. Assim, Karl Popper apresenta a ideia de um governo que opera sob os princípios de igualitarismo, tratamento igual para todos, deve ter em destaque a proteção aos cidadãos e a seus interesses.

Sob a lente do Paradoxo da Tolerância, o autor conclui que tal governo deve tolerar somente os que estão dispostos a agir de forma tolerante, sem que, para o funcionamento de sua liberdade, exija-se a redução da capacidade alheia, criando, assim, uma atmosfera de reciprocidade e respeito mútuo. Somado a isso, enfatiza a necessidade de responsabilidade e transparência do governo perante o interesse público, garantindo que as ações governamentais estejam alinhadas com a vontade e o bem-estar dos cidadãos. Esta configuração sugere uma governança que promove a inclusão, a responsabilidade e a participação cidadã, mantendo um ambiente de respeito e tolerância, mesmo que, para isso, tenha de tomar atitudes intolerantes.

Com as premissas do Paradoxo da Tolerância de Karl Popper, os exemplos práticos anteriormente discutidos – a resistência à educação sexual inclusiva e a oposição ao aborto seguro – podem ser reavaliados. Popper argumenta que ser excessivamente tolerante com posições intolerantes pode, paradoxalmente, levar à erosão da própria tolerância. Portanto, enquanto a liberdade de expressão religiosa e a livre manifestação de crenças devem ser respeitadas, o Estado e a sociedade devem estabelecer limites claros quando estas crenças impõem restrições à liberdade e ao

17 Cf. nota 4 do Capítulo 7.

18 POPPER, Karl Raimund. *A Sociedade aberta e seus inimigos*. Trad. Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974. p. 289.

bem-estar de outros.

No caso da educação sexual, por exemplo, a tolerância excessiva às crenças que promovem a homofobia ou negam a diversidade de gênero pode comprometer um ambiente educacional inclusivo e seguro. Popper sugeriria que, embora as opiniões intolerantes não devam ser automaticamente suprimidas, elas devem ser desafiadas vigorosamente por meio de argumentos lógicos e controladas pela opinião pública. Se estas opiniões se mostrarem resistentes a um debate racional, medidas mais assertivas podem ser necessárias para proteger os direitos e a segurança dos estudantes, o que pode incluir a criação de códigos de conduta claros, punições para atos de *bullying* homofóbico, e a promoção de uma cultura escolar que respeita a diversidade e a inclusão.

Da mesma forma, no contexto da saúde reprodutiva, a oposição ao aborto legal e seguro, quando baseada em crenças religiosas, deve ser equilibrada com o direito das mulheres à autonomia corporal e à saúde. Popper enfatizaria a importância de um governo que não permita que as liberdades de um grupo restrinjam as capacidades de outro. Isso se traduziria em garantir o acesso ao aborto seguro, ou, no mínimo, o debate pautado estritamente na lógica e na racionalidade, não se autorizando a permeabilidade para crenças não tolerantes.

Não obstante as relações apontadas até aqui, convém discutir um *leading case* brasileiro que faz ressurgir o desafio para o Poder Judiciário por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 442, que reacende a divergência entre religião e secularização, mormente diante do contexto de um Congresso massivamente cristão.

3.1. O DEBATE SOBRE A LAICIDADE NA ADPF 442

A Constituição Federal do Brasil de 1988 assegura a liberdade religiosa como uma clara manifestação da vontade constitucional, destacando-se, no artigo 5º, inciso VI, que garante a inviolabilidade da consciência e da crença, juntamente com o livre exercício dos cultos religiosos. Este dispositivo reflete o compromisso do Estado com a diversidade religiosa e a autonomia individual em questões de fé. Complementarmente, o artigo 19, inciso I, enfatiza a laicidade do Estado, proibindo o poder público de estabelecer, subvencionar ou manter relações de dependência com cultos religiosos ou igrejas, exceto em colaborações de interesse público. Essa disposição constitucional visa assegurar a separação entre Estado e religião, promovendo um ambiente no qual a fé possa ser vivida sem interferência governamental e sem favorecimento ou prejuízo a qualquer crença religiosa.

Esta vontade constitucional¹⁹, no entanto, está em pleno debate instigado pela recente atuação do Supremo Tribunal Federal – STF, que está promovendo o

¹⁹ Para Konrad Hesse, a “vontade da Constituição” refere-se à ideia de que a Constituição não é apenas um documento jurídico, mas também um sistema de valores e objetivos fundamentais que orientam e dão forma ao ordenamento jurídico e político de uma sociedade.

juízo da ADPF 442, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), visando à descriminalização do aborto até 12ª semana de idade fetal, e que, até o encerramento deste trabalho, possuía apenas o voto²⁰ de 129 páginas da Ministra Rosa Weber, datado de 22/09/2023.

Ao longo de sua extensa argumentação, a Ministra defende que a discussão sobre o aborto no Brasil emerge a partir de dois enfoques distintos, ambos influenciando sua trajetória social e legislativa. Primeiramente, há a abordagem que enfatiza a moralidade pública, geralmente ancorada em princípios ético-religiosos, que tende a rejeitar o aborto como contrário aos valores predominantes na sociedade, muitas vezes, desconsiderando a moralidade individual e a natureza laica do Estado. Em segundo lugar, o debate se estrutura juridicamente, reforçando um fundamento religioso, ao redor da ideia de que o direito à vida é inviolável desde a concepção, criando um impasse legal significativo. Essas perspectivas moldam o diálogo sobre o aborto de forma complexa, muitas vezes, impedindo um debate democrático frutífero e deixando a questão sem uma resolução definitiva, ou postergando sua solução.

Conforme a Ministra, passadas oito décadas desde a inclusão da criminalização do aborto no Código Penal de 1940, é necessário repensar e posicionar a mulher como protagonista de seus direitos, não mais como uma figura marginal na sociedade, sem voz sobre sua própria liberdade e capacidade de decisão. Ela destaca a falta de participação feminina nas discussões legislativas que afetam diretamente a vida reprodutiva e a autonomia pessoal, enfatizando que tais decisões são centrais para a autodeterminação da mulher e para o seu direito de escolher se, e quando, deseja ser mãe, o que é fundamental para a construção de um plano de vida digno e abrangente.

Contudo, a dinâmica processual da ADPF 442 revela uma composição mais complexa e institucionalmente densa do que uma simples polarização entre posições pró e contra a descriminalização do aborto. Ao todo, o Supremo Tribunal Federal admitiu 68 entidades como *amicus curiae*,²¹ entre universidades, organizações científicas, defensorias públicas, coletivos feministas, conselhos profissionais e associações civis — o que pode apontar a uma pluralidade, mas que transcende a esfera científica, seja das ciências naturais, seja das sociais.

20 WEBER, Rosa. **Voto na ADPF 442**. Supremo Tribunal Federal, 22/09/2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VotoADPF442VersaoFinal.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

21 ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS - ANAJURE. **ANAJURE é admitida como “amicus curiae” pelo STF em ADPF que delibera sobre o aborto no Brasil**. Disponível em: <https://anajure.org.br/anajure-e-admitida-como-amicus-curiae-pelo-stf-em-adpf-que-delibera-sobre-o-aborto-no-brasil/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

Quadro 1 - Desagregação das 68 entidades admitidas como *amicus curiae* na ADPF 442

CATEGORIA	Nº	%	ENTIDADES
Organizações religiosas cristãs	11	16,2%	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB); Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE); União dos Juristas Católicos de São Paulo (UJUCASP); Instituto de Defesa da Vida e da Família (IDVF); Associação Nacional da Cidadania pela Vida; Católicas pelo Direito de Decidir; Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR); Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família; Associação Virgem de Guadalupe; Frente Parlamentar Mista Contra o Aborto e em Defesa da Vida; Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida
Coletivos feministas e núcleos de direitos das mulheres	10	14,7%	Católicas pelo Direito de Decidir; Coletivo Feminista Dandara; Escritório USP Mulheres; Núcleo de Prática Jurídica em Direitos Humanos (NPJ-DH) da USP; Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos; Grupo Curumim Gestação e Parto; Clínica de Litigância Estratégica em Direitos Humanos da FGV; Clínica de Direitos Humanos da UFMG; Clínica Cravinas (UnB); Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde
Entidades científico-profissionais da saúde e bioética	10	14,7%	Associação Brasileira de Genética Médica e Genômica; Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO); Sociedade Brasileira de Bioética (SBB); Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (CEBES); Associação Brasileira da Rede Unida; Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn); Associação Brasileira de Economia da Saúde (ABrES); Associação Brasileira de Antropologia (ABA); Conselho Federal de Psicologia (CFP); Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)
Defensorias públicas e núcleos de litigância estratégica	9	13,2%	Defensoria Pública da União (DPU); Defensoria Pública do Estado de São Paulo; Defensoria Pública do Estado do Pará; Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; Defensoria Pública do Estado do Paraná; Clínica de Direitos Humanos do IDP; Clínica de Litigância Estratégica em Direitos Humanos da FGV; Clínica de Direitos Fundamentais da UERJ; Clínica Cravinas (UnB)

CATEGORIA	Nº	%	ENTIDADES
Universidades e centros acadêmicos jurídicos	8	11,8%	Centro Acadêmico XI de Agosto (USP); Departamento Jurídico XI de Agosto (USP); Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP-UFMG); Núcleo de Prática Jurídica em Direitos Humanos (NPJ-DH-USP); Clínica de Direitos Fundamentais da UERJ; Clínica de Direitos Humanos da UFPR; Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos da UFPR (NESIDH/UFPR); Clinique du Droit (Université Paris Nanterre)
ONGs e institutos de direitos humanos	7	10,3%	Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas; Criola; Coletivo Feminista Dandara; Grupo Curumim Gestação e Parto; Clínica de Direitos Humanos do IDP; Clínica de Direitos Humanos da UFMG; Clínica Cravinas (UnB)
Frentes parlamentares conservadoras	2	2,9%	Frente Parlamentar Mista Contra o Aborto e em Defesa da Vida; Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida
Outros	11	16,2%	Partido Socialismo e Liberdade (PSOL); Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos (IDD); Estado de Sergipe; Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos (ANPV); Clínica de Direitos Humanos da UFPR; Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP); Clínica de Direitos Fundamentais da UERJ; Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (CEBES); Clinique du Droit (Université Paris Nanterre); Universidade Federal do Pará (UFPA); Defensoria Pública do Estado do Paraná
Total	68	100%	

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados disponibilizados pelo Supremo Tribunal Federal, processo ADPF 442. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 14 jun. 2025.

Artigos
Científicos

Desta feita, o Quadro 1 revela um cenário institucional curioso: apesar de a temática central da ação ser a descriminalização do aborto sob perspectivas constitucionais ligadas à saúde pública e direitos reprodutivos femininos, chama atenção a preponderância numérica de entidades declaradamente religiosas (16,2%), que superam individualmente as categorias científicas e núcleo de direitos das mulheres (cada uma com 14,7%).

O *amicus curiae* cumpre, no processo constitucional, uma dupla vocação: (i) função técnica-epistêmica, quando atua como “especialista imparcial”, e (ii) função democrático-representativa, quando vocaliza interesses sociais relevantes.²² Essa distinção legitima a admissão simultânea de organizações científicas e movimentos cívicos, desde que o tribunal mantenha filtros capazes de separar aportes técnico-científicos de mera retórica de pressão.²³

Porém, redes de *amici* tendem a refletir clivagens ideológicas organizadas, com forte assimetria de recursos.²⁴ Arenhart²⁵ alerta que, quando o “amigo da Corte” opera como terceiro especialista, exige-se imparcialidade e notoriedade científica; se, ao revés, ingressa para defender credo ou agenda moral, converte-se em parte interessada, deslocando o espaço de assessoramento técnico para um palco de lobby. É justamente esse risco que se projeta na ADPF 442:²⁶ a maioria numérica de entidades cristãs conservadoras não se apresenta como perita neutra, mas como **advocate confessional**, pressionando o STF a adotar premissas teológico-morais alheias ao interesse técnico do caso (saúde reprodutiva e dados epidemiológicos). O resultado é um tensionamento democrático: em vez de pluralizar o debate com evidências especializadas, o instituto é capturado por uma única cosmovisão, comprometendo a neutralidade epistêmica que legitima o *amicus curiae* especialista.

Isso se torna um pouco mais claro quando são desagregadas as matrizes religiosas dessas instituições. Nessa categorização, salta outro dado relevante: todas são alinhadas somente ao cristianismo.

22 MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. **Amicus curiae no Código de Processo Civil de 2015: suas duas funções**. Londrina, PR: Thoth, 2021. p. 85-102. ISBN 978-65-5959-033-9; CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de; DUTRA, Gabriel Fernandes Meireles. **Amicus curiae no processo civil: novas possibilidades**. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 104-107, 2023. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/474>. Acesso em: 15 jun. 2025.

23 SILVA, Alexsander Oliveira Rodrigues et al. **Amicus Curiae**. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, [S.l.], v. 2, n. 1, 28 jun. 2023. ISSN 2675-4312. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/juridica/article/view/367>. Acesso em: 15 jun. 2025.

24 ABI-HASSAN, Sahar et al. The ideologies of organized interests and amicus curiae briefs: large-scale, social network imputation of ideal points. **Political Analysis**, Cambridge, v. 31, n. 3, p. 396-413, jul. 2023. Doi: <https://doi.org/10.1017/pan.2022.34>. Acesso em: 15 jun. 2025.

25 ARENHART, Sérgio Cruz. O amicus curiae especialista no processo constitucional. Res **Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 4-25, 2023, p. 7-8. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/137799/90986>. Acesso em: 15 jun. 2025.

26 ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS - **ANAJURE**. **ANAJURE é admitida como “amicus curiae” pelo STF em ADPF que delibera sobre o aborto no Brasil**. Disponível em: <https://anajure.org.br/anajure-e-admitida-como-amicus-curiae-pelo-stf-em-adpf-que-delibera-sobre-o-aborto-no-brasil/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

Quadro 2 - Organizações Religiosas atuando como *amicus curiae* na ADPF 442

Nº	ORGANIZAÇÃO	MATRIZ RELIGIOSA ²⁷	FONTE DE CATEGORIZAÇÃO
1	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)	Católica	Natureza eclesial pública. Ato constitutivo, site institucional e atuação formal como conferência episcopal católica.
2	Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE)	Evangélica	Juristas protestantes conservadores
3	União dos Juristas Católicos de São Paulo (UJUCASP)	Católica	Associação jurídica de leigos católicos
4	Instituto de Defesa da Vida e da Família (IDVF)	Católica	ONG pró-vida com atuação em bioética e família
5	Associação Nacional da Cidadania pela Vida	Cristã (conservadora)	Movimento moral com base religiosa implícita
6	Católicas pelo Direito de Decidir	Católica (progressista)	ONG feminista de inspiração católica
7	Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR)	Cristã (católica e evangélica)	Think tank jurídico interconfessional

Nº	ORGANIZAÇÃO	MATRIZ RELIGIOSA ²⁸	FONTE DE CATEGORIZAÇÃO
8	Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família	Cristã (católica)	Organização pró-vida com raízes católicas
9	Associação Virgem de Guadalupe	Católica	Acolhimento religioso de gestantes e atuação jurídica

Artigos Científicos

27 A categorização das matrizes religiosas das entidades constantes na ADPF 442 foi realizada com base nos seguintes critérios: (i) vinculação institucional explícita com confissões religiosas, (ii) autodeclaração estatutária, (iii) mapeamentos acadêmicos sobre ativismo jurídico-religioso, e (iv) posicionamento público em ações judiciais ou mídias oficiais. As fontes utilizadas foram: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB): site institucional da CNBB. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br>; Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE): site institucional e estrutura diretiva. Disponível em: <https://anajure.org.br>; União dos Juristas Católicos de São Paulo (UJUCASP): listagem pública de associados e vínculo com a Arquidiocese de São Paulo. Disponível em: <https://www.ujucasp.org.br>; Instituto de Defesa da Vida e da Família (IDVF): mapeado em MARSICANO, Ana Carolina; TESSER, Tabata. Cartografia dos Catolicismos Jurídicos Antigênero. Rio de Janeiro: ISER, 2024. p. 23-24. Disponível em: <https://iser.org.br/publicacao/cartografia-dos-catolicismos-juridicos-antigenero>; Associação Nacional da Cidadania pela Vida: atuação jurídica documentada na ADPF 442 e vinculações pró-vida. Disponível em: <https://www.brasilsemaborto.com.br>; Católicas pelo Direito de Decidir: site institucional e base ideológica. Disponível em: <https://catolicas.org.br>; Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR): perfil organizacional e articulação interconfessional. Disponível em: <https://www.ibdr.org.br>; Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família: atuação pública e conexões com a CNBB. Disponível em: <https://www.providafamilia.org.br>; Associação Virgem de Guadalupe: vínculo com a Diocese de São José dos Campos. MARSICANO; TESSER, 2024, p. 24. Disponível em: <https://iser.org.br/publicacao/cartografia-dos-catolicismos-juridicos-antigenero>; Frente Parlamentar Mista Contra o Aborto e em Defesa da Vida: site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>; Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida: composição e pautas acessíveis via registros parlamentares. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>.

28 A categorização das matrizes religiosas das entidades constantes na ADPF 442 foi realizada com base nos seguintes critérios: (i) vinculação institucional explícita com confissões religiosas, (ii) autodeclaração estatutária, (iii) mapeamentos acadêmicos sobre ativismo jurídico-religioso, e (iv) posicionamento público em ações judiciais ou mídias oficiais. As fontes utilizadas foram: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB): site institucional da CNBB. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br>; Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE): site institucional e estrutura diretiva. Disponível em: <https://anajure.org.br>; União dos Juristas Católicos de São Paulo (UJUCASP): listagem pública de associados e vínculo com a Arquidiocese de São Paulo. Disponível em: <https://www.ujucasp.org.br>; Instituto de Defesa da Vida e da Família (IDVF): mapeado em MARSICANO, Ana Carolina; TESSER, Tabata. Cartografia dos Catolicismos Jurídicos Antigênero. Rio de Janeiro: ISER, 2024. p. 23-24. Disponível em: <https://iser.org.br/publicacao/cartografia-dos-catolicismos-juridicos-antigenero>; Associação Nacional da Cidadania pela Vida: atuação jurídica documentada na ADPF 442 e vinculações pró-vida. Disponível em: <https://www.brasilsemaborto.com.br>; Católicas pelo Direito de Decidir: site institucional e base ideológica. Disponível em: <https://catolicas.org.br>; Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR): perfil organizacional e articulação interconfessional. Disponível em: <https://www.ibdr.org.br>; Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família: atuação pública e conexões com a CNBB. Disponível em: <https://www.providafamilia.org.br>; Associação Virgem de Guadalupe: vínculo com a Diocese de São José dos Campos. MARSICANO; TESSER, 2024, p. 24. Disponível em: <https://iser.org.br/publicacao/cartografia-dos-catolicismos-juridicos-antigenero>; Frente Parlamentar Mista Contra o Aborto e em Defesa da Vida: site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>; Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida: composição e pautas acessíveis via registros parlamentares. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>.

10	Frente Parlamentar Mista Contra o Aborto e em Defesa da Vida	Cristã (interconfessional)	Aliança parlamentar com base moral religiosa
11	Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida	Cristã (interconfessional)	Atuação legislativa com retórica familiar e religiosa

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados públicos disponibilizados no site oficial do Supremo Tribunal Federal – ADPF 442, seção “Partes e Amicus Curiae”²⁹.

Novamente, não é o fato de serem entidades cristãs que pode vir a ser um problema, desde que respeitadas as premissas popperianas listadas no item anterior. A questão é que essas congregações representadas processualmente demonstram publicamente que nem sempre agem com respeito à tolerância recíproca.

Em uma série de ilustrações, de início, a vertente evangélica — frequentemente articulada em coalizões interconfessionais — apresenta os indícios mais explícitos de militância. A Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE), por meio da Nota Técnica nº 01/2018, sustenta que a descriminalização do aborto “afronta a espiritualidade cristã majoritária do povo brasileiro”, conclamando o STF a evitar tornar-se “tecnocracia antipolítica”³⁰. O texto recorre a censos do IBGE para legitimar a primazia de valores bíblicos e chega a citar Habermas apenas para reforçar a inserção da fé no espaço público, evidenciando interesse confessional, não científico. Já o Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) divulga, em 2022, o manifesto “Direito & Religião em Defesa da Vida”, que mobiliza argumentos de “lei natural” e condena decisões judiciais que “desprezam a soberania de Cristo sobre a ordem jurídica”³¹. Ambos os documentos demonstram que tais entidades atuam como defensores de uma moral cristã conservadora, não como peritos neutros capazes de fornecer dados biomédicos ou epidemiológicos ao Tribunal.

No bloco católico-conservador, a parcialidade é igualmente patente. A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), em nota oficial de 2023, proclama que “jamais aceitaremos iniciativas que relativizem a sacralidade da vida desde a concepção”, invocando passagens magisteriais sem qualquer referência a dados de saúde pública³². A União dos Juristas Católicos de São Paulo (UJUCASP), em carta aberta ao STF (2024), declara que a ADPF 442 “viola o direito natural inscrito por Deus”, reafirmando fidelidade ao Catecismo como fonte normativa³³. O Instituto de Defesa da Vida e da Família (IDVF), no relatório Por que o aborto não é saúde (2023), fundamenta-se em citações papais e na bioética católica, desqualificando consensos da OMS sobre mortalidade materna.³⁴ Já a Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família apresenta dossiê legislativo (2022) que propõe reformas constitucionais baseadas

29 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 14 jun. 2025.

30 ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS. **Nota técnica n.º 01/2018 – ADPF 442**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://anajure.org.br>. Acesso em: 14 jun. 2025.

31 INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO. **Manifesto “Direito & Religião em Defesa da Vida”**. Curitiba, 2022. Disponível em: <https://ibdr.org.br>. Acesso em: 14 jun. 2025.

32 CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Nota oficial: Em defesa da vida**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br>. Acesso em: 14 jun. 2025.

33 UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DE SÃO PAULO. **Carta aberta ao STF – ADPF 442**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.ujucasp.org.br>. Acesso em: 14 jun. 2025.

34 INSTITUTO DE DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA. **Por que o aborto não é saúde**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://idvf.org.br>. Acesso em: 14 jun. 2025.

em doutrina social da Igreja,³⁵ enquanto a Associação Virgem de Guadalupe difunde carta pastoral (2021) convocando fiéis a “rezar e pressionar” ministros do Supremo.³⁶ Esses documentos sugerem que essas entidades assumem missão apologética — o oposto do “especialista imparcial” descrito por Arenhart — e convertem o espaço processual em palanque catequético, sem aportar proeminência técnico-científica que auxilie o julgamento.

A face parlamentar-religiosa desses *amici* confirma o desvio de função técnico-especialista. A Frente Parlamentar Mista Contra o Aborto e em Defesa da Vida, autora do PL 1.904/2024,³⁷ classifica a ADPF 442 como “iniciativa abortista antinatural” e conclama “as igrejas cristãs” a pressionarem o STF;³⁸ já a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida, em manifesto de lançamento (2023), assume “inspiração nos valores judaico-cristãos” para propor barreiras constitucionais ao aborto³⁹. Ambas se apresentam como *amicus* na ação, mas seus documentos revelam agenda moral confessional e estratégia legislativa – não aportes científicos sobre saúde pública ou direitos fundamentais.

Em suma, o debate acerca da liberdade religiosa e da laicidade estatal, emoldurado exemplificativamente na ADPF 442, revela a contínua tensão entre moralidades públicas e individuais no Brasil. A contenda judicial e social do aborto, impulsionada pelo voto da Ministra Rosa Weber, reforça a necessidade de reavaliar as tramas que têm moldado as leis e os direitos individuais. A atuação do Estado, enquanto árbitro constitucional como no caso do Poder Judiciário, mas não se limitando a este, ressalta sua tarefa de delinear os contornos da tolerância estatal diante dos variados atos de vontade sociais. Esta análise é prelúdio para o ápice da discussão: entender até que ponto a laicidade do Estado comporta a tolerância, e quais são os limites dessa tolerância em uma sociedade que se pretende democrática e inclusiva, na qual conflitos morais e liberdades individuais coexistem e, muitas vezes, colidem.

3.2. O PARADOXO DA TOLERÂNCIA COMO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DE *AMICUS CURIAE* NA ADPF 442

Em situações controversas como a discussão relatada na ADPF 442, sobre a legalização do aborto, invocar o princípio da tolerância de Popper significa reafirmar que decisões políticas e jurídicas devem ser fundamentadas em razões públicas, isentas de dogmas, sejam religiosos ou convicções morais particulares.

35 ASSOCIAÇÃO NACIONAL PRÓ-VIDA E PRÓ-FAMÍLIA. **Dossiê legislativo Pró-Vida**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://providafamilia.org.br>. Acesso em: 14 jun. 2025.

36 ASSOCIAÇÃO VIRGEM DE GUADALUPE. **Carta pastoral de apoio à vida**. São José dos Campos, 2021. Disponível em: <https://virgemdeguadalupe.org>. Acesso em: 14 jun. 2025.

37 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1.904, de 2024**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2400053>. Acesso em: 14 jun. 2025.

38 FRENTE PARLAMENTAR MISTA CONTRA O ABORTO E EM DEFESA DA VIDA. **Apresentação do PL 1.904/2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://frentecontraoaborto.com.br>. Acesso em: 14 jun. 2025.

39 FRENTE PARLAMENTAR MISTA EM DEFESA DA FAMÍLIA E APOIO À VIDA. **Manifesto de lançamento**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://defesadafamilia.org.br>. Acesso em: 14 jun. 2025.

De acordo com o princípio da tolerância de Popper, a tolerância tem seus limites, especialmente quando se trata de permitir a propagação de intolerância. Assim, opiniões ou “atos de vontade”,⁴⁰ como uma intervenção de terceiros na condição de *amicus curiae*, que se originem de premissas intolerantes, que neguem o debate racional e que rejeitem a possibilidade de diálogo plural, devem ser rechaçados. O Estado laico tem o dever de intervir ativamente quando tais visões ameaçam a liberdade e os direitos dos outros, ou quando buscam impor uma única perspectiva moral a todos.

Logo, na esfera de um Estado laico, a participação de entidades religiosas em debates sobre questões técnicas e científicas, como a saúde reprodutiva da mulher, demanda uma reflexão mais criteriosa. A saúde reprodutiva é uma área intrinsecamente ligada ao conhecimento médico-científico e aos direitos humanos, a qual deve ser conduzida por evidências empíricas e princípios de saúde pública, desvinculada de qualquer postulado dogmático ou religioso. Permitir que uma associação religiosa tenha voz em tais debates pode resultar na prevalência de convicções particulares sobre o conhecimento especializado, desviando o curso de decisões que afetam a autonomia e o bem-estar das mulheres. O debate sobre a saúde reprodutiva deve ser pautado pela ética médica, pela autonomia da paciente e pelo rigor científico, garantindo-se, assim, que o Estado cumpra seu papel de assegurar os direitos fundamentais de saúde e liberdade individual, sem submissão a influências extracientíficas que comprometam a integridade e laicidade das políticas públicas.

Para preservar uma sociedade aberta, Popper defende que não devemos tolerar os intolerantes quando suas ações se afastam do debate racional e buscam suprimir os princípios de uma sociedade pluralista e democrática.⁴¹ De acordo com essa linha de pensamento, o pedido de intervenção de uma entidade propositadamente religiosa no papel de *amicus curiae*, deveria ser analisado um critério relacionado ao paradoxo da tolerância, sob pena de ser limitado pela laicidade: a tolerância recíproca pautada na preservação da sociedade aberta e proteção dos vulneráveis. Por isso, segundo o autor, a participação de entidades dogmáticas em tais debates deve ser cautelosamente avaliada para evitar a subjugação de princípios humanístico-científicos e de saúde pública a dogmas religiosos, preservando, assim, a natureza laica do Estado e protegendo a sociedade aberta da imposição de uma única perspectiva moral.

4. CONCLUSÃO

A discussão em torno da ADPF 442, que trata da descriminalização do aborto no Brasil, ilustra de maneira significativa os desafios enfrentados pelo Estado laico

40 Konrad Hesse, em sua obra “A Força Normativa da Constituição”, conceitua “atos de vontade” como ações que emergem da decisão coletiva de um povo, expressando sua identidade e valores por meio do processo democrático. Estes atos refletem as escolhas e preferências da sociedade, moldando e sendo moldados pela vontade constitucional.

41 POPPER, Karl Raimund. **A Sociedade aberta e seus inimigos**. Trad. Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.

no manejo de questões que envolvem convicções religiosas profundas. Este caso serve como um exemplo paradigmático, mostrando como o paradoxo da tolerância, conforme conceituado por Karl Popper, pode ser aplicado para reconduzir debates polarizados para um caminho de maior racionalidade e equidade.

O paradoxo da tolerância é particularmente relevante em uma sociedade democrática e pluralista, na qual múltiplas visões de mundo coexistem como o Brasil. O desafio para o Estado brasileiro é manter um equilíbrio entre proteger a liberdade religiosa e garantir que essa liberdade não seja usada para suprimir outras liberdades igualmente importantes, inclusive, a capacidade de não escolher nenhuma religião. No contexto da ADPF 442, a intervenção de grupos religiosos supostamente legitimada pelo seu direito à liberdade de expressão, colide com o princípio de laicidade do Estado e a necessidade de basear as políticas de saúde pública em evidências científicas e considerações de direitos humanos, em vez de doutrinas religiosas.

O paradoxo da tolerância se aplica a outras frentes e abordagens em que o Estado se vê desafiado. Por exemplo, em debates sobre a educação sexual nas escolas, o Estado deve navegar entre as demandas de grupos religiosos que se opõem a determinados conteúdos e a necessidade de fornecer uma educação inclusiva e baseada em ciência. Da mesma forma, em discussões sobre os direitos LGBTQIA+, o Estado deve garantir que a liberdade religiosa não seja utilizada para justificar práticas discriminatórias.

Esses desafios revelam a complexidade de administrar um Estado laico em uma sociedade diversa. O paradoxo da tolerância, neste contexto, serve como um guia para evitar que a liberdade de expressão religiosa se transforme em um instrumento para restringir outros direitos fundamentais. Assim, a tolerância não pode ser usada como desculpa para permitir discursos e práticas que ameaçam os princípios de uma sociedade democrática e aberta.

Portanto, o paradoxo da tolerância, quando bem aplicado, oferece uma abordagem vital para reconduzir debates complexos e emotivos para uma esfera de racionalidade e respeito mútuo. Em última análise, isso contribui para a manutenção de uma sociedade verdadeiramente aberta e democrática, na qual a diversidade é não apenas tolerada, mas, efetivamente, respeitada e valorizada.

REFERÊNCIAS

ABI-HASSAN, Sahar *et al.* The ideologies of organized interests and amicus curiae briefs: large-scale, social network imputation of ideal points. **Political Analysis**, Cambridge, v. 31, n. 3, p. 396-413, jul. 2023. Doi: <https://doi.org/10.1017/pan.2022.34>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ALEXY, Robert. **A Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2006.

ARENHART, Sérgio Cruz. O amicus curiae especialista no processo constitucional. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 4-25, 2023, p. 7-8. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/137799/90986>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS - ANAJURE. **ANAJURE é admitida como “amicus curiae” pelo STF em ADPF que delibera sobre o aborto no Brasil.** Disponível em: <https://anajure.org.br/anajure-e-admitida-como-amicus-curiae-pelo-stf-em-adpf-que-delibera-sobre-o-aborto-no-brasil/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS – ANAJURE. **Nota Técnica sobre o voto da Ministra Rosa Weber no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 442.** Disponível em: <https://anajure.org.br/nota-tecnica-sobre-o-voto-da-ministra-rosa-weber-no-ambito-da-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-442/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS. **Nota técnica n.º 01/2018 – ADPF 442.** Brasília, 2018. Disponível em: <https://anajure.org.br>. Acesso em: 14 jun. 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL PRÓ-VIDA E PRÓ-FAMÍLIA. **Dossiê legislativo Pró-Vida.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://providafamilia.org.br>. Acesso em: 14 jun. 2025.

ASSOCIAÇÃO VIRGEM DE GUADALUPE. **Carta pastoral de apoio à vida.** São José dos Campos, 2021. Disponível em: <https://virgemdeguadalupe.org>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1.904, de 2024.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2400053>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRAUN, Julia. O que dizem projetos de lei que tentam restringir ainda mais aborto no Brasil. **BBC News Brasil**, São Paulo, 8 jul. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62041902>. Acesso em: 26 nov. 2023.

CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de; DUTRA, Gabriel Fernandes Meireles. Amicus curiae no processo civil: novas possibilidades. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 104-107, 2023. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/474>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CHELIKANI, Rao V. B. J. **Reflexões sobre a Tolerância.** Rio de Janeiro: Garamond Ltda., 1999.

COMO A BANCADA EVANGÉLICA É INFLUENTE NA POLÍTICA BRASILEIRA. **UNIT – UNIVERSIDADE TIRADENTES**, 26 OUT. 2021. DISPONÍVEL EM: <https://portal.unit.br/blog/noticias/como-a-bancada-evangelica-e-influente-na-politica-brasileira/#:~:text=Em%201986%2C%2033%20candidatos%20evang%C3%A9licos,nas%20elei%C3%A7%C3%B5es%20presidenciais%20de%202018>. ACESSO EM: 11 NOV. 2023.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Nota oficial:** Em defesa da vida. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br>. Acesso em: 14 jun. 2025.

DAMÉ, Luiza. Em crescimento, bancada evangélica terá 91 parlamentares no Congresso. **Agência Brasil**, 18 out. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/em-crescimento-bancada-evangelica-tera-91-parlamentares-no-congresso>. Acesso em: 30 out. 2023.

FRENTE PARLAMENTAR MISTA CONTRA O ABORTO E EM DEFESA DA VIDA. **Apresentação do PL 1.904/2024.** Brasília, 2024. Disponível em: <https://frentecontraoaborto.com.br>. Acesso em: 14 jun. 2025.

FRENTE PARLAMENTAR MISTA EM DEFESA DA FAMÍLIA E APOIO À VIDA. **Manifesto de lançamento.** Brasília, 2023. Disponível em: <https://defesadafamilia.org.br>. Acesso em: 14 jun. 2025.

Fundamentalistas evangélicos avançam com proposta de proibir casamento homoafetivo. **Rede Brasil Atual**, 10 out. 2023. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/fundamentalistas-evangelicos-avancam-coproposta-de-proibir-casamento-homoafetivo/>. Acesso em: 27 out. 2023.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO. **Manifesto “Direito & Religião em Defesa da Vida”.** Curitiba, 2022. Disponível em: <https://ibdr.org.br>. Acesso em: 14 jun. 2025.

INSTITUTO DE DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA. **Por que o aborto não é saúde.** São Paulo, 2023. Disponível em: <https://idvf.org.br>. Acesso em: 14 jun. 2025.

MALISKA, Marcos Augusto; WOLOCHN, Regina Fátima. Reflexões sobre o princípio da tolerância. **Revista da**

Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, n. 58, p. 37-52, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/34864/21632>. Acesso em: 03 nov. 2023.

MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. **Amicus curiae no Código de Processo Civil de 2015**: suas duas funções. Londrina, PR: Thoth, 2021. p. 85-102. ISBN 978-65-5959-033-9.

Oposição apresenta pedido de impeachment contra ministro Luís Roberto Barroso. **TV Senado**, 19 jul. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2023/07/oposicao-apresenta-pedido-de-impeachment-contra-barroso>. Acesso em: 30 out. 2023.

POPPER, Karl Raimund. **A Sociedade Aberta e seus Inimigos**. Trad. de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 3. ed. Trad. Jussara Simões; Trad.de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RODRIGUES, Larissa. Por marco temporal, bancada da bala se une à ruralista e promete aumentar pressão contra STF e governo. **CNN Brasil**, 23 set. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/por-marco-temporal-bancada-da-bala-se-une-a-ruralista-e-promete-aumentar-pressao-contra-stf-e-governo/>. Acesso em: 13 out. 2023.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Trad. de Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. **Inequality Reexamined**. New York: Oxford University Press, 1992.

SEN, Amartya. **Introduction to the Capability Approach**. 2010. Disponível em: <https://www.ophi.org.uk/wp-content/uploads/OPHI-HDCA-SS11-Intro-to-the-Capability-Approach-SA.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SHIOTA, Ricardo Ramos; POSSMOZER, Michelli de Souza. O Brasil cristão da Frente Parlamentar Evangélica: luta pela hegemonia e revolução passiva. **Revista Brasileira de História das Religiões**, v. 13, n. 39, p. 113-143, 4 dez. 2020.

SILVA, Alexsander Oliveira Rodrigues *et al.* Amicus Curiae. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, [S.l.], v. 2, n. 1, 28 jun. 2023. ISSN 2675-4312. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/juridica/article/view/367>. Acesso em: 15 jun. 2025.

The Capability Approach and Human Development. **OPHI**. Disponível em: <https://www.ophi.org.uk/wp-content/uploads/OPHI-HDCA-SS11-Intro-to-the-Capability-Approach-SA.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

UNESCO. **Declaração de Princípios sobre a Tolerância**. 1997. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1995%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Princ%C3%ADpios%20sobre%20a%20Toler%C3%A2ncia%20da%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023.

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DE SÃO PAULO. **Carta aberta ao STF – ADPF 442**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.ujucasp.org.br>. Acesso em: 14 jun. 2025.

WEBER, Rosa. **Voto na ADPF 442**. Supremo Tribunal Federal, 22/09/2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.